

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº813/2007

Altera o art. 47 inserindo parágrafo único e dá nova redação ao § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único, do art. 47, oferecido pelo Art. 1º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 47.....

Parágrafo único: Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados o valor principal e dos juros cobrados na operação.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O nobre relator sugeriu a seguinte redação ao dispositivo (nosso grifo):

Art. 47.....

Parágrafo único. Nos contratos de empréstimo ou congêneres deverão ficar explicitados, o valor do principal e dos juros embutidos em cada parcela.
(NR)”

A presente emenda apenas suprime a parte final do parágrafo único proposta pelo relator, uma vez que há impossibilidade de informar previamente o cliente sobre o valor dos juros embutidos em cada parcela em contratos cuja taxa de juros é pós-fixada. Isto se deve ao fato de que para o cálculo de tais valores se utiliza, geralmente, índices mensais de reajuste que sofrem variação ao longo do período. Ou seja, como no caso dos financiamentos imobiliários, onde o índice de reajuste aplicado é a Taxa Referencial – TR, que sofre variações mensais, é impossível informar previamente o cliente sobre os valores de cada prestação, pois estas são calculadas mensalmente com a aplicação da taxa de juro acordada no contrato e da citada TR.

Operacionalmente, em contratos de longo prazo, tal condição torna-se praticamente inviável, pois seriam necessárias muitas folhas de contrato para contemplar todos os números e valores de parcelas, encarecendo o custo da operação para o consumidor.

A presente emenda visa alertar sobre tais implicações que não foram consideradas no texto substitutivo e propor redação que corrige essa lacuna e respeita o propósito original do autor.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2.007.

José Carlos Araújo
Deputado Federal – PR/BA